

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	19/10/2018	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	24/2018-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3198-1341	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 08/2018-8ªSR
PROCESSO: 59580.000293/2018-21**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02**

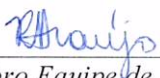
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018, interposto pela licitante **POWER BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME**, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer da Comissão de Licitação, Designada pela Determinação Nº 0153 de Ato do Superintendente Regional, de 16 de outubro de 2018, que declara:

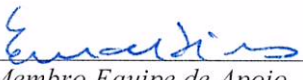
As especificações do kit de irrigação informadas no edital não se encontram em desacordo com os princípios gerais da licitação, pois na discriminação dos itens dos componentes do kit de irrigação há a possibilidade de substituição destes por outros componentes pertinentes ao funcionamento do sistema, conforme informado na tabela do ANEXO II do Termo de Referência do Edital, em que apresentada nota informando sobre tal substituição de componentes nos itens 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17), tornando desta forma possível participação de mais de um fabricante no processo.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

São Luís, 18 de outubro de 2018


Pregoeira,
Naiana Silva Cavalcante


Membro Equipe de Apoio
Ricardo Miura Araujo


Membro Equipe de Apoio
Emanuel Passos Florencio



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Pregão Eletrônico nº 8/2018.

Processo nº 59580.000293/2018-21.

POWER BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.072.542/0001-63, com sede na Av. C-255, nº 255, 270, sala 106, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás, por seu representante ao final assinado, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões seguintes:

Power Brasil Comércio e Empreendimentos - Eirele

Cnpj: 26.072.542/000163

Inscrição Estadual: 10.672.330-8

Av. C-255 Nº 270 Sala 106 - Centro Empresarial Sebba - Setor Nova Suíça - Goiânia - GO

CEP.: 74.280-010

Telefone: 62 3928-0054

E-mail: powerbrasil.comercial@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do Edital, notadamente no item 5.1, o impugnante tem o prazo de **até 02 (dois) dias úteis que anteceder a data fixada para recebimento das propostas** para impugnar o edital, senão veja:

Desta feita, como o prazo da entrega dos envelopes está marcada par o dia **23 outubro de 2018**, tem-se que o prazo limite para impugnação seria até o **dia 18 de outubro de 2018**.

Assim, demonstrado está que o presente pedido de impugnação é tempestivo.

II – DOS FATOS:

Ilustre Sr. Pregoeiro, data máxima vênia, o instrumento licitatório especificamente para os itens 145 e 146 encontra-se eivado de nulidade, caso permaneça sem a devida correção.

Veja que o objeto licitado é a aquisição de *Kit de irrigação localizado, com capacidade de irrigar 500 m², pelo sistema de gotejamento. Garantia de 1 ano a partir da entrega. Linhas emissoras com conectores apropriados para a conexão*



aos tubos. Sistema de filtragem com tela plástica capaz de promover limpeza interna, terão os seguintes componentes:

ITEM	Discriminação	Unid.	Quant.
01	Bobina de Tubo Gotejador, gotejador in-line (interior do tubo), de 20 a 25mm, com vazão 1,7 l/h a 7,2 m.c.a, espaçados de 0,30m em 0,30m, com proteção contra UV, 8 a 12 mm diâmetro externo.	m	400
02*	Tubo Polietileno – PE de 20mm de diâmetro e 0 1,2mm de espessura da parede, 17,5mm de diametro interno, com proteção contra UV, mínimo de 1,8% de negro fumo de dispersão adequada.	m	70
03	Filtro de Tela Plástica - 1", 120 mesh.	und.	1
04	Registro de esfera de 1",PVC, Roscável.	und.	1
05*	Conector dentado macho 8,0mm.	und.	46
06*	Te de Red. PVC 1 x ¾ pol. Roscável.	und.	2
07*	Niple PVC Roscável, 1".	und.	3
08*	Tubo de polietileno DN 16mm, Diâmetro inter. 14,2 mm, 0,9 mm de espessura da parede.	m	1
09*	Escova de cerdas plásticas, 40 mm para limpeza interna do filtro de tela.	unid.	1
10*	Conector para PE, de 20 mm x ¾ pol, rosca macho.	unid.	2
11*	Conector dentado de união de 20 mm.	und.	5
12*	Cap de PVC Roscavel de 1 pol.	und.	1
13	Furador com minimo de 3,2mm.	und.	1
14*	Conector cotovelo dentado de 20x20 mm.	und.	4
15	Fita Veda Rosca 18 mm x 50 m.	und.	1
16*	Conector final de linha de 20 mm.	und.	2
17*	Adaptador flangeado, PVC, FL 32, marrom	unid.	1
18	Planta descritiva da montagem com manual.	unid.	1

Apesar do certame adotar o tipo de licitação por menor preço, está o mesmo a ferir o princípio da competitividade, pois, este descritivo é direcionado para a Marca NETAFIM.

Agindo desta forma, a Administração está impossibilitando a participação de varias empresa, ferindo o principio mor da licitação, a competitividade.

Power Brasil Comércio e Empreendimentos - Eirele

Cnpj: 26.072.542/000163

Inscrição Estadual: 10.672.330-8

Av. C-255 Nº 270 Sala 106 - Centro Empresarial Sebba - Setor Nova Suíça - Goiânia - GO

CEP.: 74.280-010

Telefone: 62 3928-0054

E-mail: powerbrasil.comercial@gmail.com



Ora Nobre Julgador, e isso é de fácil visualização, pois, há empresas como **Naandan Jain Brasil e Rivulis** que atuam no mercado do objeto licitado, que apresenta o seguinte:

A **Naandanjan**, fabrica esse kit de irrigação para 500m², com as seguintes medidas e componentes;

DripKit NDJ NAANDANJAIN A JAIN IRRIGATION COMPANY		
Lista de materiais para 500m ²		
Pç nº	Descrição	Quant.
1	Adaptador para caixa d'água 1"	1
2	Válvula manual 1"	1
3	Filtro 1"	1
5	Joelho de compressão 25mm x 3/4"	1
6	Tubo PE 25mm	25
7	Joelho de compressão 25mm x 25mm	1
8	Tee de compressão 25 x 25 x 25mm	1
9	Tubo gotejador Cascade 25mil - 1,7l/h - 0,3m	500
10	Vazador 7,5mm	1
11	Inicial 9/12	42
12	Conector ranhura 9/12	42
13	Conector final 25mm	2
14	Conector final 12mm	42
15	Estaca 12mm	42
16	Conector ranhura 12mm (para reparo)	10
17	Conector ranhura 25mm (para reparo)	2
18	Redução 1" x 3/4"	1
19	Tampão 9/12	20
-	Teflon	1
20	Caixa d'água 500l (opcional)	1
Dimensões da caixa de papelão com materiais: 600x 600x340mm		

A **Rivulis**, fabrica esse kit de irrigação para 500m², com as seguintes medidas e componentes

Ficha Técnica	Unidade	Módulo 1 500m ²	Módulo 1 1.000m ²
Comprimento de linha de gotejamento	m	40	40
Largura da área	m	12,5	25
Canteiros	un	7	14
Espaçamento entre linhas de gotejamento	m	1,8	1,8
Espaçamento entre gotejadores	m	0,3	0,3
Linhas de gotejadores por módulo	un	7	14
Tubo Gotejador Hydrogol	mm	12/25	12/25
Vazão nominal do gotejador	L/h	1	1
Pressão de serviço	mca	2	2
Vazão corrigida pela pressão de serviço	L/h	0,45*	0,45*
Vazão da linha	L/h	60	60
Número de setores	un	1	2
Vazão do setor	L/h	420	420

Quantidade de itens no módulo	500m ²	1.000m ²
UNIAO DENT PEBD 12 RANH -PRET IMP	3 un	6 un
UNIAO DENT PEBD 20 RANH -PRET	2 un	3 un
TB PEBD 20/40	15 m	30 un
TB GOTEJ HGOL 12/25 1,00l/h 0,30m 600m	300 m	600 m
CONECTOR INI PEBD 12 DI 10,4 - RANH PRES	7 un	14 un
FINAL DE LINHA P/ TB PEBD 12 TIPO OITO	7 un	14 un
FINAL DE LINHA P/ TB PEBD 20 TIPO OITO	1 un	2 un
REGISTRO BORBOLETA PVC ROSCAVEL COM ROSCA FEMEA 3/4"	1 un	2 un
ADAPTADOR 3/4" RANHURADO	3 un	5 un
TE 90° RANHURADO 20 MM	-	1 un
JOELHO 90° RANHURADO 20 MM	1 un	1 un
LUVA REDUÇÃO PVC ROSCAVEL 1" X 3/4"	1 un	1 un
RV F6100 PLASTIC SCREEN FILTER IN-LINE 1" BSP 130mic	1 un	1 un
LUVA C/ROSCA 1"	1 un	1 un
REGISTRO ESFERA VS PVC ROSCAVEL IRRIGA 1"	1 un	1 un
CURVA 90° ROSC 1"	1 un	1 un
NIPEL PARALELO C/ROSCA 1"	1 un	1 un
ADAPTADOR ROSCAVEL PVC COM ANEL PARA CAIXA D'AGUA 1"	1 un	1 un
FITA VEDA ROSCA 18MMX25M	1 un	1 un
PASTA LUBRIFICANTE BISNAGA 160g	1 un	1 un
VAZADOR 8 MM	1 un	1 un

Rivulis
Plastro Irrigação

Ora Nobre Julgador, em análise aos catálogos das fabricantes é possível verificar, que, há pequenas diferenças na espessura dos tubos de gotejo, diferença de quantidade de metros dos tubos, conexões, no entanto, essa diferença não afeta a produtividade do KIT que é a irrigação de 500m².

Essa diferenças existe pois cada fabricante tem seu projeto próprio, portanto, dificilmente haverá produtos 100% iguais.

Deve ser adotado descritivo que abra uma margem de diferença para as medidas dos componentes dos KITS, haja visto que essa alteração não trará prejuízos a administração, haja visto que os KITS DE IRRIGAÇÃO ofertados por essas três fabricantes, continuarão atendendo o seu proposito.



Nossa empresa em outros certames já foi prejudicada, por causa destes pontos levantados, pois na fase de julgamento da proposta se seu produto não está dentro dos parâmetros exigidos em edital certamente sua empresa deve ser desclassificada.

Isso causa perda para as empresas interessadas em participar do certame e mais ainda a administração pública, haja visto que sem competitividade certamente a administração fará aquisição de um produto mais caro.

No caso presente, se não houver tal alteração, somente uma fabricante atenderá ao exigido no Edital.

Em respeito à exigência do item supra, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, *caput* e inciso IV, preconizam a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, **e constitui reserva de mercado**.

Corroborando com este entendimento veja as seguintes decisões

Do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não



conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Do Tribunal Regional Federal

*Ementa: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, **somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante.** - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente*

Power Brasil Comércio e Empreendimentos - Eirele

Cnpj: 26.072.542/000163

Inscrição Estadual: 10.672.330-8

Av. C-255 Nº 270 Sala 106 - Centro Empresarial Sebba - Setor Nova Suiça - Goiânia - GO
CEP.: 74.280-010 Telefone: 62 3928-0054 E-mail: powerbrasil.comercial@gmail.com



trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002). (grifo nosso).

Dos julgados se retira, sem a menor dúvida, que somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica.

Ora, o Edital, a despeito de ser lei interna da licitação, não podem ser usado para restringir a LIVRE CONCORRENCIA, a COMPETIÇÃO, em busca do menor preço, que é o tipo de licitação aqui envolvido.

Veja que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, senão veja:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios



pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, *Transcreve:*

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios**



da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

E outra, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato. O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: **A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo?**

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do edital, salientamos que em momento algum intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*, **nossa real intenção e poder informar e esclarecer a esta. R. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a desconsideração de tal exigência editalícia, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Assim, a ora Impugnante requer a retificação do Edital, para que seja acrescentado variáveis para as medidas dos componentes dos KIT DE IRRIGAÇÃO descritos nos itens 145 e 146 do presente certame, dessa forma permitirá à qualquer empresa que atua no ramo do objeto licitada possa participar do certame, para que garanta a ampla concorrência, seja com grande, pequenas e micro empresas, viabilizando, desta forma, a concorrência e a competitividade.



Power Brasil Comércio e Empreendimentos - Eirele

Cnpj: 26.072.542/000163

Inscrição Estadual: 10.672.330-8

Av. C-255 Nº 270 Sala 106 - Centro Empresarial Sebba - Setor Nova Suíça - Goiânia - GO

CEP: 74.280-010

Telefone: 62 3928-0054

E-mail: powerbrasil.comercial@gmail.com





III – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – da possibilidade, da legitimidade e da suspensão do certame:

A Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe no *caput* do art. 41, os pressupostos do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, normatiza a impugnação ao edital, em seus parágrafos 1º e 2º, escopo do presente trabalho.

De pronto, cabe registrar que, segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão (eleitor) e o interessado em participar dos respectivos certames. Neste aspecto inovou em relação ao derogado Decreto-lei 2.300/86, que só se referia à impugnação por interessado (art. 33, § 1º).

Preconiza o § 2º do art. 41 da LLC, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...).

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".(os grifos não constam do original).



Clara, portanto, é a legitimidade da ora Impugnante de interpor o presente pedido, mesmo porque, qualquer cidadão poderá fazê-lo, ainda mais que é interessada no certame, uma vez que já adquiriu o Edital.

E, ainda, como a Lei não dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na impugnação ao edital, cabe, portanto, algumas reflexões a respeito.

Apesar de confuso, o § 2º, do art. 41, da LLC, esclarece, *in fine*, que a impugnação tempestiva tem efeito de *recurso*. Observe-se que o legislador não utilizou o gênero *recursos administrativos*, mas a espécie *recurso*.

De assentir, portanto, que o efeito da impugnação é igual ao do recurso, suspensivo (art. 109, § 2º). O que se pode dizer que somente será realizado o certame após a decisão sobre a respectiva impugnação.

IV – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O mencionado princípio da competitividade, como um dos princípios norteadores das licitações públicas, é da essência do procedimento licitatório. Com efeito, a Lei e a própria Constituição, em mais de um dispositivo, estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços e direcionamento de empresas, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Assim, o Estatuto federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, o seguinte:



“Art. 3º. (...).

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifo nosso).

Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.

Nesse sentido, veja o que diz o Professor Diógenes Gasparini,
in verbs:



“Nesse sentido, com toda propriedade, assevera Toshio Mukai (Estatuto jurídico da licitação e contratos administrativos, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19) que tal concorrência é ‘tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo’. Nessa direção é a inteligência do TRF da 1ª Região, conforme se infere do Acórdão proferido no MS 89.01.09492-4-RO, publicado no DJU, 7 maio 1992”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, 1995, pag. 293).

Entretanto, referido princípio foi desconsiderado quando da confecção do Edital deste certame, pois, dá forma como Administração quer realizar o certame, proibindo a participação de empresas que não são concessionária, e impedirá que outras empresas que atuam no ramo a participação.

Ora, dá forma como consta do instrumento convocatório, como já dito, somente as concessionárias, que são pouquíssimas, conseguirão participar, prejudicando a competitividade e a finalidade da licitação, que é o menor preço.

Para não ferir o discutido princípio, esta Administração deverá retificar o Edital, determinando a exclusão do seguinte: *“que não obtiveram seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 do anexo da Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008”*, constante do item 1.8, do Termo de Referência do Edital.

Assim, com a devida retificação uma maior número de empresas que atuam no ramo poderão participar, prestigiando o princípio referido e da igualdade entre os concorrentes.

V – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

*“O princípio da legalidade, resumido na proposição *suporta a lei que fizeste*, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).*

Considerando que a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, dentre outros. Senão vejamos.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Original sem grifo).

Considerando que a Constituição Federal define o princípio da legalidade da seguinte forma:

"Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
(Original sem grifo).

Considerando, ao cabo, que a Lei 8.666/93 não autoriza a Administração a exigir a participação somente de concessionárias. Vale frisar que o supracitado art. 3º, em seu § 1º, inc. I aduz que:

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto



nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Constituição Federal já definiu que:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso).

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a proibir a participação de empresas que não seja concessionária, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Sem contar também, que não há qualquer previsão legal que determine que a Administração Pública adquira veículos que ainda não tenha licenciamento, que é diverso de 0 km.

Como se não bastasse, o item referido fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Power Brasil Comércio e Empreendimentos - Eirele

Cnpj: 26.072.542/000163

Inscrição Estadual: 10.672.330-8

Av. C-255 Nº 270 Sala 106 - Centro Empresarial Sebba - Setor Nova Suíça - Goiânia - GO
CEP.: 74.280-010 Telefone: 62 3928-0054 E-mail: powerbrasil.comercial@gmail.com



Portanto, a exigência de tal restrição é ferina e inadmissível pelo nosso ordenamento jurídico, que deverá ser afastada.

VI – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, a Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas razões de impugnação para que seja **suspensa a realização do certame, até o final julgamento desta**, e no mérito, requer, da mesma forma, que seja acatada as razões aqui apresentadas, para que determine a **RETIFICAÇÃO do Edital** para que seja acrescentado variáveis para as medidas dos componentes dos KIT DE IRRIGAÇÃO descritos nos itens 145 e 146 do presente certame dessa forma permitirá à qualquer empresa que atua no ramo do objeto licitada posso participar do certamente, prestigiando o princípio da competitividade, o que viabilizará à outras empresas participarem do certame, como a Impugnante, que atua nesse mercados há vários anos.

Termo em que

pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2018.

POWER BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME



